



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142519 - PE (2022/0166697-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME : BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA - PE036647
AGRAVADO : MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE RECONHECIDA. ACESSO À JUSTIÇA. PREJUÍZO. LOCAL DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. No caso concreto, o entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a regra de competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/1965 é relativa e destinada à proteção do representante comercial, podendo ser livremente alterada pelas partes, salvo se verificada a hipossuficiência da parte ou o prejuízo ao acesso à justiça.
4. Não cabe recurso especial para reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela hipossuficiência da parte, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142519 - PE (2022/0166697-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME : BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA - PE036647
AGRAVADO : MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE RECONHECIDA. ACESSO À JUSTIÇA. PREJUÍZO. LOCAL DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. No caso concreto, o entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a regra de competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/1965 é relativa e destinada à proteção do representante comercial, podendo ser livremente alterada pelas partes, salvo se verificada a hipossuficiência da parte ou o prejuízo ao acesso à justiça.
4. Não cabe recurso especial para reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela hipossuficiência da parte, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. (outro nome: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.) contra a decisão

que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 1.446-1.450, e-STJ).

Naquela oportunidade, concluiu-se que não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional e entendeu-se pela aplicação das Súmulas n°s 7 e 83/STJ.

O presente agravo interno (fls. 1.454-1.466, e-STJ) reitera a alegação de que houve deficiência na prestação jurisdicional na origem e repisa que

"(...) a assinatura do contrato, com o foro de eleição, já comprova que este foi eleito por ambas as partes, que anuíram com todos os seus termos, inclusive quanto ao foro, visto que o contrato não é de adesão" (fl. 1.458, e-STJ).

Ao final, a recorrente pede a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 1.470-1.490 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA N° 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula n° 7/STJ.

4. A aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 2.089.520/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Ademais, o tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a regra de competência prevista no art. 39 da Lei n° 4.886/1965 é relativa e destinada à proteção do representante comercial, podendo ser

livremente alterada pelas partes, salvo se verificada a hipossuficiência da parte ou o prejuízo ao acesso à justiça.

Assim, aplica-se o óbice da Súmula nº 83/STJ, cabível ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO. REPRESENTANTE. ELEIÇÃO DE FORO. CLÁUSULA. NULIDADE. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso concreto, o entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a regra de competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/1965 é relativa e destinada à proteção do representante comercial, podendo ser livremente alterada pelas partes, salvo se verificada a hipossuficiência da parte ou o prejuízo ao acesso à justiça.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela hipossuficiência da parte, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1.881.537/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 12/3/2021).

Ressalta-se que a modificação das conclusões acerca da hipossuficiência do representante comercial demanda a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

No ponto, o tribunal de origem dispôs o seguinte:

"(...)

Mesmo não se tratando obviamente de relação de consumo, é flagrante a necessidade de tutelar a parte mais vulnerável contratualmente, especialmente se tratando de uma relação assimétrica própria do contrato de distribuição onde o distribuidor ostenta grande ingerência sobre a outra parte. Impõe-se aqui assegurar prerrogativa de maior envergadura, que é o direito de acesso à justiça, eis que será muito mais dificultoso para a agravada – que ostenta menos condições econômicas e de logística – acompanhar o processo no foro da comarca de Itu/SP do que litigar na capital pernambucana.

(...)

Em que pese a parte agravante alegar de modo genérico que o contrato foi discutido cláusula por cláusula paritariamente, não foi capaz de indicar um dado objetivo baseado no contrato em questão, uma prova concreta que afastasse a razoável interpretação do magistrado a quo de que o contrato seria de adesão. Aliás, a solução da controvérsia recursal teria sido menos tortuosa se a agravante indicasse destacadamente o contrato que pretendia discutir, para que sobre ele se procedesse com a análise do tema. Em vez disso, tumultuou o processo ao: a) acostar todo o processo de conhecimento, inclusive com peças de outros contratos; b) no corpo

do recurso citou cláusula do contrato errado; c) nomeou a parte contrária como de representante comercial, quando a agravada foi na realidade distribuidora dos seus produtos.

Concretamente, no cotejo do contrato (que pode ser verificado nos autos originários 0001115- 47.2017.8.17.2480, ids. 25459962, 25459985, 25460001, 25460036) com as versões dos dois lados, fica patente seu caráter de formulário elaborado pelo fornecedor, cabendo ao revendedor apenas rubricar cada uma das páginas e assinar ao fim da última página. Outro claro indício de que se trata de contrato de adesão é que o nome de pessoa jurídica contratada como fornecedora sequer é discriminado especificadamente nas cláusulas (só no fim), ao contrário do fornecedor que tem o nome repetido diversas vezes ao longo do contrato. As contrarrazões ainda traz outro argumento importante ao referir que as mesmas cláusulas foram pactuadas com outras pessoas jurídica, nos iguais termos, denotando mais uma vez o caráter de formulário ao qual se adere sem grande poder de barganha.

Tampouco merece prosperar a tese da agravante de que as partes já litigam em outras ações na comarca de Itu/ SP, portanto, mais um processo não traria grave prejuízo à empresa recorrida. Os altos custos com o trâmite do processo em outro estado fica evidente uma vez que, em todos os feitos indicados pelo agravante, a agravada se insurgiu contrariamente à eleição do foro, sendo que em alguns deles a questão ainda permanece sub judice. Ademais, a agravante não tem tanto conhecimento de causa quanto a própria agravada para avaliar os custos do processo em foro diverso" (fls. 1.187-1.188, e-STJ - grifou-se).

Assim, não há como afastar os referidos óbices sumulares, de sorte que não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A competência prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/1965 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial' (AgRg no AREsp 695.601/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela hipossuficiência da parte. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.(AgRg no AREsp 751.181/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018).

3. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.947.791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. DIFERENÇA DE PORTE ECONÔMICO QUE NÃO SE TRADUZ EM HIPOSSUFICIÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DO CONTO RNO FÁTICO DADO PELA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 39 da Lei n. 4.886/1965 é aplicável aos contratos de representação comercial e institui modalidade de competência relativa, apta a ser afastada mediante cláusula de eleição de foro.

2. O foro eleito pode ser afastado, contudo, 'se constatada a hipossuficiência de um dos figurantes do negócio entabulado, condição peculiar que diz respeito à assimetria econômica e jurídica entre as partes contratantes, dificultando até mesmo a compreensão das condições naturais e jurídicas envolvidas na relação' (REsp 1.761.045/DF, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

3. A diferença de porte econômico entre as sociedades empresárias não é suficiente para caracterizar hipossuficiência para afastar a cláusula de eleição de foro.

4. A qualificação do contorno fático realizado pelo Tribunal de origem não atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 1.917.902/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

A incidência das Súmulas n.ºs 7 e 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Verbete sumular n. 83 desta Corte Superior).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.921.673/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.142.519 / PE

Número Registro: 2022/0166697-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004388020198179000 00011154720178172480 00015987020158172990 11154720178172480
15987020158172990 4388020198179000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

OUTRO :
NOME : BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA - PE036647

AGRAVADO : MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

OUTRO :
NOME : BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623

GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA - PE036647

AGRAVADO : MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100

RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244

RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024